



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5048526-85.2015.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: CONDOR SUPER CENTER LTDA

IMPETRADO: PRESIDENTE - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 8ª REGIÃO - CRN/PR - CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

I. CONDOR SUPER CENTER LTDA. invoca a tutela jurisdicional, por meio do presente mandado de segurança, insurgindo-se contra ato praticado pela autoridade acima mencionada, consistente na exigência de anuidades ao CRN/PR e contratação de nutricionista como responsável técnico. Pretende a concessão de medida liminar nos seguintes termos: *"...a fim que a autoridade Impetrada se abstenha de lançar multas ou inscrever a Impetrante em dívida ativa em decorrência da inexistência de nutricionista contratado como responsável técnico ou da ausência de pagamento de anuidades..."*.

Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) a impetrada tem reiteradamente exigido pagamento de anuidade ao conselho profissional de nutricionistas, encaminhando boletos de cobrança da anuidade aos estabelecimentos da impetrante; b) além da cobrança de anuidade, a autoridade coatora tem lançado multa em decorrência da inexistência de nutricionista atuando como responsável técnico; c) contudo, as atividades de alimentação e nutrição não constam no objetivo social da impetrante, não sendo esta a sua atividade fim; d) como a impetrante exerce o comércio varejista de produtos, não exercendo qualquer atividade de nutrição como atividade fim, não sendo este seu escopo social, não se sujeita à fiscalização da atividade profissional, muito menos ao pagamento de anuidade.

No evento 3, determinou-se a notificação prévia da autoridade coatora, para posterior análise da liminar.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA OITAVA REGIÃO - CRN-8 prestou informações no evento 11, aduzindo em síntese que: a) no ano de 1997, o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) era responsável pela fiscalização dos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul; b) nessa época, a impetrante solicitou o seu registro espontaneamente no referido conselho, com a finalidade de participar de um processo licitatório; c) em face disso, o CRN-3 efetuou o registro da impetrante e, desde então, houve o recolhimento, igualmente espontâneo, das anuidades e a

contratação de nutricionistas; d) em 2008, a impetrante informou ao CRN-8 o seu cadastramento junto ao PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976 e regulamentado pelo Decreto nº 5/1991; e) a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador necessita de prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e de apresentação de documento hábil, conforme Decreto nº 05/91, art. 1º, § 4º; f) o documento hábil é o registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas e a presença de um responsável técnico, com profissional habilitado em nutrição, conforme Portaria Interministerial nº 66/2006; g) por força do artigo 2º, § 1º, inciso VI, da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas nº 378/2005, o próprio cadastramento da impetrante junto ao PAT tornou obrigatório o seu registro junto ao CRN-8; h) a impetrante deixou de recolher as anuidades devidas junto ao CRN-8 nos anos de 2009 e de 2011 a 2015, bem como deixou de apresentar em seu quadro de funcionários, desde agosto de 2014, um nutricionista devidamente habilitado. Requer o indeferimento da liminar, e, no mérito, a denegação da segurança.

Decido.

II. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados - *fumus boni juris* - e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final - *periculum in mora*. Entendo que estão presentes ambos os requisitos.

Acerca das atividades do profissional nutricionista, a Lei nº 8.234/91 estabelece em seu artigo 3º que:

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Diante de tal direcionamento, é preciso verificar se a atividade da parte impetrante pode ser enquadrada na área do exercício da profissão de nutricionista, e se está obrigada a se registrar junto ao CRN da 8ª Região.

O art. 1º da Lei nº 6.839/80 assim dispõe:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Verifica-se que o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional deve ater-se ao regramento específico da Lei nº 6.839/80 que traça, como parâmetros à obrigatoriedade de tal inscrição, a natureza da atividade básica exercida e o tipo de atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. Assim, a empresa cuja atividade básica não se enquadra no ramo da nutrição, e não presta serviços a terceiro nessa área, não tem qualquer obrigação junto ao CRN.

Nesse contexto, conclui-se que deve ser verificada a atividade básica da empresa. A Lei nº 6.839, de 30/10/1980, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

A complexidade dos negócios empreendidos por determinada empresa não basta para que a pessoa jurídica seja inscrita em todos os conselhos de fiscalização profissional relacionados a uma particular atividade profissional desempenhada para obtenção do resultado final. O critério definidor deste vínculo deve estar relacionado à atividade principal exercida, não sendo essencial a observância da natureza das ações que lhe sejam adjacentes.

Denota-se do art. 1º da Lei n. 6.839/80 (aplicável como regra geral a toda e qualquer atividade empresarial) que o fator determinante a ensejar o registro é a atividade básica ou atividade-fim exercida por certa empresa, e não meramente o fato de nela existir algum setor voltado à prática de atividades inerentes à nutrição.

Portanto, não há dúvidas de que a obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado conselho de fiscalização profissional é aferida pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, independente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa.

As atividades da parte impetrante estão especificadas no contrato social anexado ao evento 1 (CONTRSOCIAL3):

CLÁUSULA SEGUNDA – O objeto social é: comércio atacadista e varejista, importação e exportação de gêneros alimentícios e eletrodomésticos e outros; supermercado; distribuição, desossa e embalagem de carnes; comércio varejista de carnes (açougue); comércio varejista de peixes (peixaria); comércio varejista de hortifrutigranjeiros; panificadora sem forno a lenha; e comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores; venda de mercadorias via internet; comércio varejista e atacadista de produtos e resíduos de origem animal e/ou vegetal e/ou industrial; Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria; comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas e depósito de mercadorias próprias; comércio atacadista de café cru em grão; comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios-hipermercado; Venda de garantia estendida; Representação comercial e agenciamento de serviços do comércio de

combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos (serviço de venda de vale gás); serviços de recarga de telefone; Serviço de abastecimento de veículos da própria empresa; Correspondente bancário de instituições financeiras.

No "Termo de Visita nº 136/15" e no "Auto de Infração da Pessoa Jurídica nº 00107/15" (evento 1, NOT5 e OUT6) constam os motivos da exigência do CRN, o qual entendeu que a impetrante: 1) não possui "nutricionista responsável técnico pela área de produção de refeição para funcionários do supermercado"; 2) "Inexistência de Nutricionista Responsável Técnico (RT)". Quanto à referência feita ao "serviço de alimentação ou autogestão" no Termo de Visita nº 136/15 (refeição para funcionários), trata-se da existência na loja fiscalizada de um refeitório para os empregados, consoante esclarece a impetrante na inicial.

Entretanto, a impetrante afirma que a exigência de registro junto ao CRN é ilegal, pois sua atividade básica não é própria da área de nutrição. Aduz que a exigência de registro, bem como a indicação de responsável técnico perante o conselho impetrado não possui fundamento legal, uma vez que não pratica qualquer conduta que justifique a contratação do profissional nutricionista. Alega que as atividades exploradas por ela não estão relacionadas à atividade privativa de nutricionista.

Entendo que as alegações da impetrante são verossimilhantes, uma vez que não desenvolve atividades de nutrição como básicas. Os documentos trazidos ao processo comprovam que atua na área de supermercados e comércio varejista, o que configura a manifesta ilegalidade da fiscalização do Conselho Regional de Nutricionistas do Paraná.

Com efeito, as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão inseridas no rol das atividades privativas de profissional de nutrição dispostas no artigo 3º da Lei nº 8.234/91 (transcrito acima), bem ainda não se enquadra naquelas arroladas pelo artigo 18 do Decreto nº 84.444/80, que regulamenta a Lei nº 6.583/1978, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas. *In verbis*:

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;*
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;*
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;*
- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;*
- e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;*
- f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.*

Portanto, evidencia-se que a exigência de inscrição no CRN é ilegal, tendo em vista que o objeto social da empresa impetrante não diz respeito à nutrição e alimentação. Tal constatação foi feita pela própria parte impetrada nas informações prestadas no evento 11, DEFESA P1, fl. 3: *"De fato, numa análise atenta do contrato social da Impetrante, constata-se que esta não possui como atividade principal a alimentação e nutrição humanas, o que, ensejaria, num primeiro momento, a inexigibilidade de registro junto ao CRN-8"*.

Nesse sentido orientam-se os julgados do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE NUTRICIONISTAS. RESPONSÁVEL TÉCNICO NUTRICIONISTA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. EMPRESA QUE TEM POR OBJETIVO SOCIAL O RAMO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, JARDIM DE INFÂNCIA E BERÇÁRIO MATERNAL. DESNECESSIDADE. 1. Conforme bem fundamentado na sentença, as atividades desenvolvidas pela apelada não estão inseridas dentre as privativas de profissional da nutrição. Assim, não estando a atividade-fim da empresa relacionada à área de atuação do Conselho de Nutricionistas, não há obrigatoriedade de inscrição, contratação de técnico afeto ao órgão ou pagamento de anuidade. 2. Apelo improvido. (TRF4, APELREEX 5006235-86.2014.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 28/08/2014)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. RESTAURANTE. INSCRIÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR. NÃO OBRIGATORIEDADE. Se a empresa não exerce atividade básica relacionada à nutrição, não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Nutrição. (TRF4, AC 5010441-51.2011.404.7200, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 17/07/2014)

Por outro lado, a autoridade impetrada aduz que a impetrante cadastrou-se no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), e deve ter um nutricionista como responsável técnico pelo PAT por força do artigo 1º, § 4º, do Decreto nº 05/91 (que regulamentou a Lei nº 6.321/76), combinado com o artigo 2º, § 1º, VI, da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas nº 378/2005, e com o artigo 5º, §§ 11 e 12, da Portaria Interministerial nº 66. Os textos das citadas normas são estes:

Decreto nº 05 de 14 de janeiro de 1991:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

(...)

§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

Resolução CFN nº 278/2005:

Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

(...)

VI – as que compõem e comercializam cestas de alimentos, vinculadas aos critérios do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;

Portaria Interministerial nº 66, de 25 de agosto de 2006

Art. 1º O art. 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 30 de novembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 5º Os programas de alimentação do trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991 .

(...)

§ 11. As empresas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação coletiva do PAT, bem como as pessoas jurídicas beneficiárias na modalidade autogestão deverão possuir responsável técnico pela execução do programa.

§ 12. O responsável técnico do PAT é o profissional legalmente habilitado em Nutrição, que tem por compromisso a correta execução das atividades nutricionais do programa, visando à promoção da alimentação saudável ao trabalhador.”

A Lei nº 6.321/76 estabeleceu benefício fiscal, permitindo às pessoas jurídicas deduzirem do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, "o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei". Contudo, essa lei (que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT) e o Decreto nº 5/91 (que a regulamenta) não exigem a presença de responsável técnico, como o profissional habilitado em nutrição, como requisito necessário à inscrição da empresa no PAT. Logo, a exigência da presença do nutricionista na hipótese em estudo não encontra respaldo em lei.

Por certo, a *resolução* e a *portaria* suprarreferidas inovaram ao impôr à pessoa jurídica participante do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT o dever de registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas e de contratar responsável técnico (nutricionista) para a execução do programa. Esses normativos estabelecerem obrigações que não se encontram em lei, infringindo o preceito do artigo 5º, II, da Constituição Federal, o qual estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (princípio da legalidade). Ademais, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, o Poder Público só poderá agir nos restritos limites do que é previsto e autorizado por lei (princípio da legalidade sob a ótica da Administração Pública).

O TRF da 4ª Região decidiu a questão desta mesma forma. *Verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE NUTRICIONISTAS. RESPONSÁVEL TÉCNICO NUTRICIONISTA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS DE VALES-ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO AOS TRABALHADORES REGISTRADOS NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 3º DA LEI 8234/91. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. I. Conforme bem fundamentado na sentença, as atividades desenvolvidas pela apelada não estão inseridas dentre as privativas de profissional da nutrição. Assim, não estando a atividade-fim da empresa relacionada à área de atuação do Conselho de Nutricionistas, não há obrigatoriedade de inscrição, contratação de técnico afeto ao órgão ou pagamento de anuidade. II. Ademais, as Portarias que impõem a exigência de contratação de profissional habilitado - nutricionista - para fins de inscrição da empresa junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, extrapolam os limites a que estão adstritas estabelecendo obrigações não previstas na Lei nº 6321/76 e no decreto que a regulamentou. (TRF4, APELREEX 5056000-15.2012.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 10/04/2014. Destaquei.)

Depreende-se portanto que a impetrante não atua fundamentalmente no ramo da nutrição ou alimentação. Destarte, é ilegal a exigência de contratação de nutricionista como responsável técnico para as atividades que executada e, conseqüentemente, o registro da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas, porquanto a sua atividade básica não se enquadra naquelas previstas em lei para a espécie.

Presente, com isso, o *fumus boni juris*.

Igualmente presente o *periculum in mora*, tendo em vista que a não concessão da liminar pode ensejar novas autuações à impetrante, bem como a aplicação e cobrança de multas pela ausência de registro.

III. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à parte impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inscrição junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (Paraná) e a contratação de profissional vinculado ao referido conselho, bem como para determinar que não promova a cobrança de anuidades e de multas relativas a essas exigências, até decisão final nesta causa.

IV. Intimem-se as partes na via eletrônica, atribuindo-se "urgência" à intimação.

V. Intime-se o Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (impetrado) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, anexando procuração "ad judicium" outorgada ao advogado subscritor da petição do evento 11.

VI. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

VII. Na sequência, anote-se para sentença.

Documento eletrônico assinado por **VERA LÚCIA FEIL PONCIANO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001222773v32** e do código CRC **dc804765**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VERA LÚCIA FEIL PONCIANO

Data e Hora: 29/10/2015 18:13:36

5048526-85.2015.4.04.7000

700001222773 .V32 AMJ© AMJ